



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE CONSULTAS MEDICAS ESPECIALIZADAS. ART'S. 71 E 147 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado, na modalidade Credenciamento nº 004/2025 - SESMAB, que tem por objeto a *CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MEDICAS ESPECIALIZADAS, CONTRATAÇÃO DE MEDICOS E PLANTÕES, EXAMES AMBULATÓRIAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.*

Nesse diapasão, conforme DECISÃO DE REVOGAÇÃO, firmado pela Secretária de Saúde de Abaetetuba, RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO, o qual informa que após análise do setor técnico da referida secretaria verificou-se a *“Considerando que em análise posterior a publicação do edital, constatou-se que na minuta do edital publicada não houve a previsão do termino da vigência do edital, e consequentemente, a previsão de prazo para o credenciamento, permanecendo vigente por prazo indeterminado. Considerando que o Tribunal de Contas da União, em recente decisão entendeu que “a expressão ‘cadastramento permanente de novos interessados’, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados. (Acórdão nº 2.192/2025-Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia). Considerando que o procedimento do credenciamento não se confunde com o contrato celebrado a partir desse processo, e uma vez que se verifica, para o melhor planejamento da execução do objeto, que a previsão de vigência do edital pelo período de 12 (doze) meses, é a medida que melhor atende o interesse público. Frente os motivos acima consignados, fica revogado de forma parcial o*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

presente credenciamento, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/21, para que se promovam as alterações necessárias no edital e nos demais instrumentos anexos, de acordo com a presente decisão. Tendo em vista que até a presente data, nenhum instrumento de contrato foi celebrado a partir do credenciamento, comunique-se os interessados que tenham apresentado documentação acerca da presente decisão, e proceda a publicação do ato de revogação. Após as devidas alterações necessárias, republique-se o edital, reabrindo prazo para o credenciamento de possíveis interessados, na forma do art. 79, I, da lei 14.133/21". Portanto, tais motivos impedem a continuidade do processo licitatório, e para que não haja prejuízos a qualquer interessado, e resguardando o interesse público, tendo em vista a tais pontos abordados, o que torna inoportuno o processo licitatório nas condições atuais, solicitando então a anulação do certame.

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoria Jurídica para exame.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo *Odete Medauar*, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR MOTIVO DE ADEQUAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, frente as nulidades apontadas pelo setor técnico da secretaria de Saúde, visando o interesse público, a administração poderá revogar ou anular seus próprios atos.

No que tange a revogação de procedimento licitatório, ressalta-se as palavras do professor, Dr. Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

In casu, consoante relatado, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que no presente procedimento licitatório não atende a conveniência e oportunidade administrativa, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, pois as adequações lastreadas altera de forma substancialmente as propostas das empresas interessadas na execução do objeto..

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que
poder

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, setornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art's. 71 da Lei 14.133/2021, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la.

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, após verificação do setor técnico, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que no presente procedimento licitatório não atende a conveniência e oportunidade administrativa, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, pois as adequações lastreadas altera de forma substancialmente as propostas das empresas, e a fim de atender o interessa público bem como a proteção ao erário.

É evidente a existência de fato posterior (adequação no termo de referência) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) e (melhor atendimento ao munícipes) a justificar revogação, nos moldes do caput do art's. 71 da Lei 14.133/2021.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente”. Trata-se de um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

III- CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente inoportunas e inconvenientes.

Portanto, está assessoria jurídica entende que o fato superveniente tem potencial suficiente de revogar o certame.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, entende pela possibilidade da revogação do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como dos art's. 71 e 147 da Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular o procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação, atendidas as adequações.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

É o Parecer, à consideração superior.

Abaetetuba, Pará 14 de outubro de 2025.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472